



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1913486 - RJ
(2021/0177544-4)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
AGRAVANTE : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
ADVOGADOS : ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023
SILVIA DE CASTRO ARAÚJO FISCHER - RJ162949
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
AGRAVADO : LUIZA MARIA DA CRUZ DE PAULA
ADVOGADOS : LUCAS MONTEIRO FARIA - RJ183970
ROGERIO DOS REIS PERASSOLI - RJ183414
JHONATTAN GUIMARAES REIS - RJ215802
INTERES. : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA - RJ095148
JOSÉ ANTÔNIO MARTINS - RJ114760
INTERES. : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : ILAN GOLDBERG - RJ100643
EDUARDO CHALFIN - RJ053588

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 45 DA LEI Nº 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 30% DOS RENDIMENTOS. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Quanto a suposta violação ao art. 45 da Lei nº 8.112/90, verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou sobre referido dispositivo, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, aplicando-se a Súmula nº 211/STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.”

2. A Corte Estadual não invocou referida norma para limitar em 30% os descontos na conta corrente da agravada, tendo decidido a controvérsia com base em fundamentos eminentemente constitucionais, quais sejam, os princípios da dignidade humana e do mínimo existencial.

3. Eventual ofensa, caso existente, ocorre no plano constitucional, motivo pelo qual é inviável a rediscussão do tema pela via especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1913486 - RJ
(2021/0177544-4)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
AGRAVANTE : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
ADVOGADOS : ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023
SILVIA DE CASTRO ARAÚJO FISCHER - RJ162949
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
AGRAVADO : LUIZA MARIA DA CRUZ DE PAULA
ADVOGADOS : LUCAS MONTEIRO FARIA - RJ183970
ROGERIO DOS REIS PERASSOLI - RJ183414
JHONATTAN GUIMARAES REIS - RJ215802
INTERES. : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA - RJ095148
JOSÉ ANTÔNIO MARTINS - RJ114760
INTERES. : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : ILAN GOLDBERG - RJ100643
EDUARDO CHALFIN - RJ053588

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 45 DA LEI Nº 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 30% DOS RENDIMENTOS. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Quanto a suposta violação ao art. 45 da Lei nº 8.112/90, verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou sobre referido dispositivo, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, aplicando-se a Súmula nº 211/STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.”
2. A Corte Estadual não invocou referida norma para limitar em 30% os descontos na conta corrente da agravada, tendo decidido a controvérsia com base em fundamentos eminentemente constitucionais, quais sejam, os princípios da dignidade humana e do mínimo existencial.
3. Eventual ofensa, caso existente, ocorre no plano constitucional, motivo pelo qual é inviável a rediscussão do tema pela via especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ITAU UNIBANCO S.A contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 45 DA LEI Nº 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 30% DOS RENDIMENTOS. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, CONHECER DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

No presente recurso, reitera-se que os empréstimos em conta corrente não podem sofrer o limitador do art. 45, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.112/1990.

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento. [revogado]

§ 2º O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá trinta e cinco por cento da remuneração mensal, sendo cinco por cento reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito. [revogado]

Argumenta-se que:

(a) A matéria foi devidamente prequestionada pela corte de origem, bem como é possível alcançar a constatação das violações legais independentemente de o acórdão ter feito, ou não, expressa menção aos dispositivos violados, o que revela que o requisito do prequestionamento está sim presente no caso, merecendo o presente recurso ser conhecido quanto ao referido argumento.

(b) O Tribunal Local, embora não mencione os dispositivos de Lei Federal, fundamenta sua decisão em previsões do Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, restando, portanto, atinente às discussões de índole eminentemente civil. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, invocado pelo Tribunal de origem, é utilizado como mero reforço argumentativo pela proteção aos vencimentos em razão do sustento da pessoa. Referido princípio constitucional, sozinho, não tem o condão de justificar a limitação de descontos a 30%, haja vista que o contrato de empréstimo com descontos em conta corrente foi firmado licitamente, em sintonia com as disposições civis em vigor.

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Conforme disposto nas decisão agravada, nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, os agravantes alegam: a) violação ao art. 45 da Lei nº 8.112/90, ao argumento de que “o limite percentual de descontos 30%, atualmente 35%, da renda do mutuário restringe-se as hipóteses de contratação de empréstimos consignados, com descontos em folha de pagamento, não as demais modalidades de mútuos bancários, com modalidades de pagamento por débito em conta corrente de livre movimentação” (e-STJ fl. 1558); b) dissídio jurisprudencial, ao argumento de que o Tribunal de origem teria divergido do entendimento firmado por esta Corte no REsp nº 1.586.910/SP, segundo o qual a limitação de descontos de 30% sobre a renda do mutuário é previsão restrita as modalidades de empréstimos consignados, não podendo ser aplicado esse critério por analogia sobre empréstimos com débito em conta corrente.

Sem embargo, o recurso especial não pode ser conhecido.

Quanto a suposta violação ao art. 45 da Lei nº 8.112/90, verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou sobre referido dispositivo, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, aplicando-se a Súmula nº 211/STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.”

Com efeito, a Corte Estadual não invocou referida norma para limitar em 30% os descontos na conta corrente da agravada, tendo **decidido a controvérsia com base em fundamentos eminentemente constitucionais, quais sejam, os princípios da dignidade humana e do mínimo existencial.**

Destacam-se os seguintes trechos do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 1470/1473):

A controvérsia é acerca da possibilidade ou não de limitação do valor das parcelas para pagamento de empréstimo bancário com desconto em conta

corrente, de modo que não ultrapassem 30% dos proventos do consumidor. Evidentemente, não se afigura lícito que as instituições financeiras se apropriem de grande parte do salário percebido pelo consumidor, ainda que haja contrato nesse sentido.

No caso, **a conta corrente na qual são feitos os descontos é utilizada pela autora para recebimento de seu benefício previdenciário, ostentando evidente caráter alimentar, e o montante total descontado compromete a subsistência digna da autora, que é pessoa idosa, contando 71 (setenta e um) anos de idade, e implica em afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.**

Acerca do tema, esta Corte de Justiça já sedimentou o entendimento de que a retenção de valores em conta corrente oriunda de empréstimo bancário ou de utilização de cartão de crédito não pode ultrapassar 30% do salário do correntista. Neste sentido, as Súmulas nº 200 e 295-TJRJ, cujos enunciados seguem transcritos:

[...]

Visto o bem jurídico envolvido, é razoável mitigar os aspectos da liberdade e da autonomia contratuais, relativizando-se o princípio do pacta sunt servanda, a fim de que seja assegurado ao devedor um mínimo necessário à sua subsistência.

[...]

Ainda que se considere o descuido da parte autora ao contratar empréstimos que comprometem grande parte de seus proventos, admitir que os descontos mensais ultrapassem o percentual de 30% de seus rendimentos, cancelaria um privilégio indevido às instituições bancárias que, a seu turno deixam de atuar com a prudência de tempos passados, proibidora de concessão de empréstimos que ultrapassem o limite prudencial.

Assim, eventual ofensa, caso existente, ocorre no plano constitucional, motivo pelo qual é inviável a rediscussão do tema pela via especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que não compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar eventual contrariedade a preceito contido na Constituição Federal, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional em sede de recurso especial, cujo objeto é restrito ao exame de normas de direito legal federal. Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ESTAÇÃO RÁDIO BASE. ANTENA INSTALADA SEM OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO LOCAL. AUTUAÇÃO MUNICIPAL, COM APLICAÇÃO DE MULTA. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA, NO MÉRITO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 105, III, A E C, DA CF/88, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA SIDO VIOLADO OU RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.
- II. Na origem, trata-se, de Embargos à Execução Fiscal, opostos por Oi Móvel S.A., em desfavor do Município de São Caetano do Sul, alegando a nulidade da CDA, assim como a ausência de razoabilidade da multa, decorrente de instalação de três Estações Rádio Base - ERB, sem alvarás municipais. O Juízo de 1º Grau julgou improcedente os Embargos, tendo o Tribunal de origem dado parcial provimento ao recurso de Apelação, apenas no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, mantendo, no mais, a sentença de improcedência.
- III. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, ao concluir que, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a competência para legislar sobre instalação de torres de telefonia é municipal, o que torna inviável a análise da questão, no mérito, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 584.240/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2014; AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014).
- IV. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local. Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 853.343/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016; AgInt no AREsp 935.121/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2016.
- V. A falta de particularização, no Recurso Especial - interposto, no caso, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF/88 -, dos dispositivos de lei federal que teriam sido contrariados ou que tenham sido objeto de interpretação divergente, pelo acórdão recorrido, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014; AgInt no AREsp 1.656.469/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/10/2020; AgInt no AREsp 1.664.525/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2020; AgInt no AREsp 1.632.513/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/10/2020.
- VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.902.108/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. FUNDAMENTO BASEADO EM ENUNCIADO DE SÚMULA DE TRIBUNAL REGIONAL ESTADUAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de responsabilidade civil objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e estéticos. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada, condenando os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização a título de danos morais.

II - Não cabe ao STJ, a pretexto de analisar alegação de violação do art. 535 do CPC/1973 ou do art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão da Corte a quo quanto à análise de dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao STF, no âmbito do recurso extraordinário.

III - Em relação à respectiva responsabilidade, observa-se que o acórdão

recorrido adotou fundamento eminentemente constitucional, especificamente, lastreando-se no art. 37, § 6º, da CF/1988, citando a aplicação da Teoria do Risco Administrativo (fls. 308 e segs.), embasada no referido dispositivo. Eventual reapreciação do tema, nos moldes em que foi colocado, implicaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não há como fazê-lo em recurso especial.

IV - Não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.924.853/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GDASS. PONTUAÇÃO MÍNIMA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. REGRA DA PARIDADE. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial possui fundamentos eminentemente constitucionais - consistentes em demonstrar a extensão aos inativos da pontuação mínima da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social - GDASS paga aos servidores ativos, em razão da regra da paridade -, o que afasta o exame da questão pelo STJ, sob pena de invadir a competência do STF.

2. O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com amparo em razões de natureza constitucional, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.909.039/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 22/4/2022)

Além disso, anote-se que, em relação à fundamentação constitucional, não houve a interposição de recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ. Sobre a matéria, cf.:

Existindo fundamento de índole constitucional, suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, cabia à parte recorrente a interposição do imprescindível Recurso Extraordinário, de modo a desconstituí-lo. Ausente essa providência, o conhecimento do Especial esbarra no óbice da Súmula 126/STJ, segundo a qual "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". (AgInt no REsp 1616835/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 22/10/2021).

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.913.486 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0177544-4

Número de Origem:

00027353720168190035 202024511623 27353720168190035

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

AGRAVANTE : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

ADVOGADOS : SILVIA DE CASTRO ARAÚJO FISCHER - RJ162949

MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809

AGRAVADO : LUIZA MARIA DA CRUZ DE PAULA

ADVOGADOS : LUCAS MONTEIRO FARIA - RJ183970

ROGERIO DOS REIS PERASSOLI - RJ183414

JHONATTAN GUIMARAES REIS - RJ215802

INTERES. : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADOS : MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA - RJ095148

JOSÉ ANTÔNIO MARTINS - RJ114760

INTERES. : BANCO BMG S.A

ADVOGADOS : ILAN GOLDBERG - RJ100643

EDUARDO CHALFIN - RJ053588

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
DESCONTOS INDEVIDOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

AGRAVANTE : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

ADVOGADOS : ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023

SILVIA DE CASTRO ARAÚJO FISCHER - RJ162949

MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809

AGRAVADO : LUIZA MARIA DA CRUZ DE PAULA
ADVOGADOS : LUCAS MONTEIRO FARIA - RJ183970
ROGERIO DOS REIS PERASSOLI - RJ183414
JHONATTAN GUIMARAES REIS - RJ215802
INTERES. : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA - RJ095148
JOSÉ ANTÔNIO MARTINS - RJ114760
INTERES. : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : ILAN GOLDBERG - RJ100643
EDUARDO CHALFIN - RJ053588

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de setembro de 2022